



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600700-90.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ALUIZIO BEZERRA FILHO

ADVOGADA: THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A PARAÍBA DAR O PRÓXIMO PASSO

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO GOVERNADOR

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A PARAÍBA DAR O PRÓXIMO PASSO** em face de **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, objetivando a remoção de conteúdo publicado na plataforma TikTok, no perfil denominado "Lucas Zoeiro".

A representante sustenta que o vídeo veicula afirmações relacionadas a Cícero Lucena, à sua atuação administrativa e a fatos envolvendo seus familiares, mediante conteúdo que, segundo alega, ultrapassa os limites da crítica política e contém informações ofensivas, sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas.

Defende que a publicação procura associar a imagem do candidato a fatos que não lhe seriam diretamente imputáveis e apresenta informações de modo a induzir o eleitor a conclusões equivocadas.

Em tutela de urgência, requer a remoção da publicação, a abstenção de nova veiculação, republicação, compartilhamento, impulsionamento ou disponibilização do conteúdo impugnado ou de outro substancialmente equivalente, além da adoção de providências perante a plataforma TikTok.

É o necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em matéria de propaganda eleitoral na internet, a análise desses requisitos deve considerar a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, assegurada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, sem prejuízo das limitações estabelecidas pela legislação eleitoral.

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a limitação da livre manifestação na internet quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. O art. 38 da mesma Resolução estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização de fato sabidamente inverídico, que a falsidade seja demonstrável de forma imediata, inequívoca e objetiva, sem necessidade de dilação probatória. No **AgR-AREspE nº 0600057-43.2024.6.14.0029/PA, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 18.12.2025**, a Corte reafirmou esse entendimento ao afastar a configuração do ilícito diante de afirmações cuja falsidade não podia ser objetivamente reconhecida de plano.

A orientação jurisprudencial também resguarda a crítica relacionada à atuação política e administrativa, ainda que desfavorável ao candidato, reservando a intervenção da Justiça Eleitoral às situações em que se evidencie conteúdo vedado pela legislação eleitoral.

No caso, o vídeo reúne críticas à atuação administrativa de Cícero Lucena e afirmações de natureza factual, inclusive com referências a seus familiares. Parte das manifestações insere-se no campo da avaliação política da gestão, enquanto outras apresentam conteúdo passível de verificação objetiva.

Os elementos apresentados com a inicial, contudo, não permitem constatar, de plano, que as afirmações veiculadas sejam sabidamente inverídicas ou tenham sido gravemente descontextualizadas de modo a impactar diretamente a candidatura do candidato. Também não se evidencia, nesta análise inicial, ofensa à honra ou à imagem que, indepedentemente da discussão acerca da veracidade das afirmações, justifique a imediata retirada da publicação.

A referência a acontecimentos relacionados a familiares do candidato também não conduz, por si só, à ilicitude do conteúdo. A eventual falsidade das informações ou grave descontextualização que repercuta diretamente na disputa eleitoral não estão suficientemente demonstradas nesta análise preambular, que enseje a pretendida medida de remoção de conteúdo.

Não se afirma, com isso, a veracidade das informações veiculadas, tampouco se antecipa conclusão sobre a regularidade da propaganda. Constata-se apenas que, em cognição sumária, **não está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito necessária à retirada imediata do conteúdo**, especialmente diante da orientação de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate eleitoral.

Ausente um dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, não há fundamento para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Notifique-se o representado para apresentação de defesa, no prazo legal, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2026.

RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA
Juíza Plantonista

Portaria nº 317/2026 TRE-PB/PTRE/ASPRE